



PARECER CJ 90/2009

SOBRE: POSSIBILIDADE DE ACTIVIDADE PROFISSIONAL EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.

1 - A questão colocada

O membro solicita à Ordem dos Enfermeiros «um esclarecimento acerca de uma possível actividade profissional» concretizando da seguinte forma: «Recebi uma proposta para assegurar o serviço de análises numa policlínica... eu como enfermeira posso assegurar esse serviço nomeadamente nas colheitas de sangue?».

2 – Fundamentação

Tendo por referência os pareceres n.ºs 182/2007 e 03/2008, emitidos pelo Conselho Jurisdiccional, consideramos que:

2.1- Uma profissão existe para prestar um serviço único, específico e como resposta a uma solicitação social. Daqui decorre que a profissão de enfermeiro existe como resposta às necessidades de cuidados de Enfermagem da população, tal como descrito no Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, que aprovou o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE).

2.2- Nos termos do n.º1 do Artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, são actividades incompatíveis com a profissão de enfermeiro:

- «- Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- Proprietário de agência funerária;
- Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.».

2.3- Nos termos da alínea a) do Artigo 91º, do EOE, integrado no Código Deontológico do Enfermeiro (CDE), referente aos deveres para com as outras profissões, o enfermeiro assume o dever de «actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma».

2.4- A Ordem dos Enfermeiros nos sucessivos pareceres que tem emitido sobre incompatibilidades, tem defendido que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão e obtenção de proveitos indirectos daí emergentes.

2.5- Na área da Saúde e dada a diversidade de profissões existentes, deparamo-nos com actos / intervenções que dada a sua natureza, circunstâncias e contextos onde serão desenvolvidos são por vezes de difícil delimitação no que concerne a quem os deve executar.

2.6- Uma colheita de sangue para análise é mais do que um acto técnico ou instrumental. Implica uma avaliação prévia das condições físicas e psico-emocionais do cliente com a inerente preparação física e psicológica para a colheita em si. Pressupõe uma avaliação das respostas do cliente, durante e após a mesma, e das intervenções julgadas necessárias para que o cliente se sinta cuidado e como tal com o melhor bem-estar possível, objectivo prosseguido pelos enfermeiros na prestação de cuidados.



2.7- Nos termos da alínea a) do n.º1 do Artigo 75º do CDE, os enfermeiros têm o direito de «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem».

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1- Nos termos do quadro deontológico e jurídico vigente o enfermeiro pode desempenhar actividade profissional num laboratório de análises clínicas, nomeadamente na colheita de sangue para análise.

3.2- A colheita de sangue aos clientes quando efectuada por um enfermeiro, mesmo que num laboratório de análises clínicas, tem que ser assumida como um cuidado de enfermagem ao cliente e como tal, para além de um acto instrumental.

Foi relatora Merícia Bettencourt

Aprovado por unanimidade na reunião plenária de 3 de Março de 2009

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato

(presidente)